



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** As cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam aos requisitos deste artigo poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam dispensadas de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as instalações de pontos de abastecimento com capacidade de armazenagem de até 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos).

§ 2º Aplicam-se às instalações de que trata o § 1º as mesmas exigências técnicas, operacionais, de segurança e de controle previstas para instalações com capacidade inferior a 15 m<sup>3</sup> na regulamentação vigente.

§ 3º Permanecem obrigatórias as demais disposições relativas ao uso para consumo próprio, inclusive quanto à vedação de comercialização de combustíveis a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de previsão em normas infralegais da ANP.

§ 5º As instalações poderão conter até 3 (três) tanques aéreos com bacia de contenção, com capacidade individual de até 30.000 (trinta mil) litros cada.

§ 6º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo:



I – consideram-se cooperativas de transportadores autônomos de cargas aquelas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado;

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – o abastecimento será restrito:

a) aos veículos e equipamentos pertencentes aos cooperados;

b) aos veículos sob posse legítima da cooperativa ou dos cooperados;

c) aos prestadores de serviço vinculados às atividades da cooperativa;

III – as cooperativas poderão adquirir combustíveis:

a) de fornecedores, distribuidores ou transportadores-revendedores-retalhistas autorizados;

b) diretamente de produtores ou refinarias, no mercado interno ou externo, inclusive por meio de importação, utilizando infraestrutura logística e portuária autorizada.”

“**Art. Parágrafo único.** As federações e confederações constituídas por cooperativas de transportadores autônomos de cargas serão classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo das cooperativas a elas filiadas.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir tratamento diferenciado às cooperativas de transportadores rodoviários de cargas, compostas majoritariamente por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, permitindo a instalação e operação de pontos de abastecimento próprios com parâmetros adequados à sua realidade operacional.



Atualmente, a regulamentação vigente estabelece limite de capacidade que impõe a necessidade de autorização para instalações de maior porte, o que gera custos e entraves incompatíveis com a estrutura das cooperativas de pequeno e médio porte. A proposta amplia esse limite para até 30 m<sup>3</sup> exclusivamente para cooperativas que atendam a critérios objetivos, mantendo todas as exigências de segurança e controle.

A medida promove redução de custos logísticos, maior eficiência operacional e fortalecimento da organização coletiva dos transportadores autônomos, sem comprometer os padrões técnicos e ambientais já estabelecidos.

Além disso, a possibilidade de aquisição direta de combustíveis e o reconhecimento como grandes consumidores contribuem para melhorar as condições de negociação, refletindo diretamente na redução do custo operacional e na sustentabilidade econômica da atividade.

Adicionalmente, o cenário recente de instabilidade geopolítica no Oriente Médio, com tensões envolvendo o Irã e impactos no fluxo de petróleo pelo Estreito de Ormuz, gerou forte volatilidade nos preços internacionais e comportamento especulativo na cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, elevando o preço do óleo diesel mesmo sem reajustes imediatos por parte da Petrobras. Tal situação evidenciou a vulnerabilidade do setor de transporte rodoviário de cargas à intermediação e às oscilações externas, reforçando a necessidade de mecanismos que permitam a aquisição direta em escala pelas cooperativas.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra segurança regulatória, eficiência econômica e inclusão produtiva, alinhada à realidade do transporte rodoviário de cargas no País.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Paulo Pimenta**  
**(PT - RS)**

